

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 007/2026

(Processo Legislativo de Iniciativa da Câmara Municipal)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com fundamento nas atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Municipal nº 007/2026, que “dispõe sobre o tempo máximo de permanência de alunos no transporte escolar da rede pública no Município de Sidrolândia – MS e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

O veto total impõe-se por razões de inconstitucionalidade formal e também por contrariedade ao interesse público-administrativo, especialmente porque a proposição, embora inspirada em finalidade legítima de proteção ao estudante, avança sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Sidrolândia reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. Tal reserva consta expressamente do art. 51, inciso III, da Lei Orgânica municipal.

No caso em exame, o projeto não se limita a estabelecer diretriz geral de proteção ao estudante. Ele impõe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deveres concretos de organizar, revisar periodicamente, planejar, controlar rotas, reorganizar itinerários, adequar horários, definir pontos de embarque e desembarque e adotar providências administrativas específicas para a execução do serviço de transporte escolar. Tais comandos, previstos especialmente

nos arts. 4º e 5º da proposição, ingressam diretamente no campo da organização e do funcionamento da Administração, disciplinando atribuições de órgão integrante do Executivo municipal.

Nessa perspectiva, a proposição incorre em vício de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a lei de iniciativa parlamentar não padece de vício apenas por gerar despesa; o vício surge quando a norma passa a tratar da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública, hipótese que se verifica no presente caso. Essa orientação está consolidada no Tema 917 da repercussão geral.

Além do vício formal, o projeto apresenta dificuldade de compatibilização com o regime normativo mais amplo do transporte escolar. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Municípios a incumbência de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, dentro da organização de seus respectivos sistemas de ensino, o que reforça que a modelagem operacional do serviço deve ser implementada pela Administração competente, e não imposta por iniciativa parlamentar com detalhamento executivo.

Também merece registro que, no âmbito estadual, a disciplina do transporte escolar em Mato Grosso do Sul vem sendo tratada por atos normativos específicos da Secretaria de Estado de Educação, inclusive com regulamentação recente em 2026, e documentação oficial da SED/MS registra parâmetro de permanência máxima de até quatro horas dentro do veículo, compreendidos os trajetos de ida e volta, no contexto do programa estadual. Isso evidencia a necessidade de harmonização técnica e administrativa entre os sistemas e programas existentes, sobretudo nas hipóteses em que haja cooperação entre Estado e Município na execução do transporte escolar.

Há, ainda, impropriedade redacional relevante no art. 3º do projeto, pois o dispositivo, embora anuncie tratamento para hipóteses excepcionais em regiões rurais ou de difícil acesso, repete exatamente o mesmo limite temporal já previsto no art. 2º, sem estabelecer disciplina diferenciada ou critério operacional efetivamente distinto. Essa inconsistência compromete a coerência normativa do texto e reforça a inadequação da proposição à técnica legislativa mínima desejável.

Ressalto que este veto não representa rejeição ao objetivo material de proteção dos estudantes, que é legítimo e merece contínua atenção do Poder Público. Ocorre, porém, que a matéria, tal como redigida, não pode ser convertida em lei por invadir competência reservada ao Executivo e por interferir diretamente na gestão administrativa de serviço público sujeito a planejamento técnico, disponibilidade orçamentária, extensão territorial, condições das vias, rotas rurais e compatibilização com os programas educacionais vigentes.

Diante dessas razões, veto totalmente, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Municipal nº 007/2026, devolvendo-o a essa Casa Legislativa para os fins de direito.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, MS, 13 de abril de 2026.



Rodrigo Borges Basso
Prefeito Municipal de Sidrolândia